

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO****2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)****PROJETO DE LEI Nº 573/2023.****AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Mensagem nº. 100/2023

**EMENTA:** **DISPÕE** sobre a concessão de auxílio emergencial para continuidade da atividade econômica dos permissionários da extensão da faixa de areia do Complexo Turístico da Praia da Ponta Negra em razão da interdição.

**PARECER****I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre a concessão de auxílio emergencial para continuidade da atividade econômica dos permissionários da extensão da faixa de areia do Complexo Turístico da Praia da Ponta Negra em razão da interdição.

A propositura foi deliberada em plenário no dia 25/10/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 26/09/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/10/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

**É o relatório, sucinto.**

**Passo a opinar.**

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de Projeto de Lei que **DISPÕE** sobre a concessão de auxílio emergencial para continuidade da atividade econômica dos permissionários da extensão da faixa de areia do Complexo Turístico da Praia da Ponta Negra em razão da interdição.

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
- II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
- III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
- IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.  
(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.  
**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

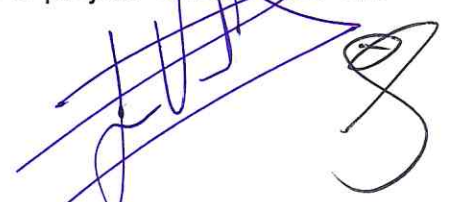
II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A CCJ avaliou a conformidade do Projeto de Lei com as disposições da Constituição Federal, bem como com as normas constitucionais de competência municipal. Após análise, constatou-se que o projeto encontra-se em



### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

conformidade com os preceitos constitucionais, não ferindo a autonomia do Município e respeitando a competência legislativa.

A Comissão também verificou a legalidade do projeto em relação às demais normas jurídicas vigentes.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

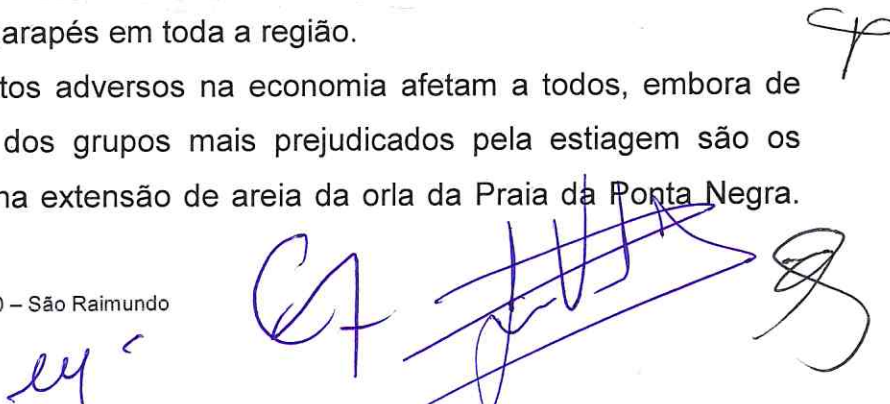
(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O Projeto de Lei em consideração tem como objetivo proporcionar proteção aos permissionários da Prefeitura de Manaus que atuam na extensão da faixa de areia do Complexo Turístico da Ponta Negra e dependem dessa área para seu sustento e o de suas famílias. Atualmente, essa área encontra-se interditada devido à estiagem que afeta a região.

As peculiaridades das estações do ano na Amazônia, que se resumem a verão e inverno, têm um impacto direto no cotidiano de toda a população do Amazonas, especialmente daqueles que dependem da sazonalidade da região para seu trabalho. Neste momento, a estiagem está causando impactos negativos na economia, uma vez que enfrentamos a pior seca dos últimos 40 anos, resultando no desaparecimento de rios e igarapés em toda a região.

Os efeitos adversos na economia afetam a todos, embora de maneiras diferentes, e um dos grupos mais prejudicados pela estiagem são os permissionários que atuam na extensão de areia da orla da Praia da Ponta Negra.



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

Vale ressaltar que a interdição da praia acarretará prejuízos econômicos aos 30 permissionários que trabalham nessa área, uma vez que as pessoas não poderão mais levar suas famílias para nadar no rio e, conseqüentemente, não poderão consumir os produtos e serviços oferecidos pelos permissionários que ali trabalham.

A questão é que esses permissionários já enfrentaram dificuldades devido à pandemia de Covid-19 e agora enfrentam os desafios decorrentes da severa estiagem que afeta o Estado do Amazonas. Portanto, é de extrema importância fornecer suporte financeiro aos permissionários para garantir uma renda mínima para sua subsistência e a de suas famílias.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

**V – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 573/2023.

Manaus, 30 de outubro de 2023.

  
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator